



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Quelma

01

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 005858/24

Data de Abertura: 18/07/2024

Requerente

940.540.705-82 | José Eduardo Abreu de Oliveira

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - GABINETE

Primeiro Trâmite

GABINETE DO PREFEITO

Data/Hora do Trâmite

18/07/2024 09:44:50

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº631/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 18 de julho de 2024

José Eduardo Abreu de Oliveira
Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo Nº 005858/24

Requerente: José Eduardo Abreu de Oliveira

Assunto

Comunicação Interna nº631/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 940.540.705-82 Data Protocolo: 18/07/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: GABINETE DO PREFEITO

22.07.24
16.04





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 5858/ 2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 069/ 2024

ORGÃO: SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

OBJETO: Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA: 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

DATA:
09 DE AGOSTO DE 2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Setor Requisitante: SECTELJ	
Responsável pela Demanda (Secretário): José Eduardo Abreu de Oliveira	Matricula: 101744
E-mail: sectelj.pmp@gmail.com	Telefone/Ramal: (71) 999224894
Objeto: Contratação da banda Imunidade Charlie Brown, para o Evento Motofest 2024	
<input type="checkbox"/> Material de Consumo	
<input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento	
<input type="checkbox"/> Serviço Comum	
<input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia	
<input type="checkbox"/> Obras	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros	
Forma de Contratação Sugerida:	
<input type="checkbox"/> Pregão	
<input type="checkbox"/> Concorrência	
<input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação	
<input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade	
<input type="checkbox"/> Credenciamento	
<input type="checkbox"/> Leilão	
<input type="checkbox"/> Outros	

1. Justificativa da necessidade da contratação

Nos dias 23, 24 e 25 de Agosto de 2024, Acontecerá o evento Motofest 2024 na cidade de Pojuca-Ba, uma festa de relevante importância para os munícipes, onde todos os setores da sociedade, contribuíram para construção da história da cidade. No entanto é necessário que haja uma preocupação com a preservação dos

Handwritten signature and stamp:
Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

aspectos culturais, um resgate contínuo destas manifestações, pois estes elementos formam a identidade de um povo.

2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado

Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Imunidade Charlie Brown.

3. Previsão Orçamentária

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
2040	33.90.39	01500

3.1 Valor Estimado da Contratação

R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

24/08/2024, 90 minutos. Horário: 20:00hs.

5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.

Pojuca, 03/07/2024.

~~Prefeitura Mun. de Pojuca~~
~~José Eduardo de Oliveira~~
~~Secretário Municipal de Cultura,~~
~~Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Responsável pelo Planejamento

Responsável Técnico (Se Houver)

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
Luiz Rogério de Oliveira Lima
ALCAIDE DO SETOR

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
OSMAR RODRIGUES SANTOS JUNIOR
GERENTE DE CULTURA E TURISMO

Fiscal Titular

Decreto nº 296

Fiscal Substituto

Decreto nº 296

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
Secretario



TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO SOLICITANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

1 - OBJETO

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA, DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE, VISANDO A APRESENTAÇÃO DE ARTISTA/BANDA: **IMUNIDADE CHARLIE BROWN**, EM COMEMORAÇÃO AO EVENTO MOTOFEST 2024, A SER REALIZADA NO PERÍODO DE 23 a 25 DE AGOSTO DE 2024.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 - O presente Termo de Referência tem por objetivo estabelecer os requisitos e especificações técnicas para a contratação de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e/ou pela opinião pública;

2.2 – Nos dias 23, 24 e 25 de Agosto de 2024, Acontecerá o evento Motofest 2024 na cidade de Pojuca-Ba, uma festa de relevante importância para os munícipes, onde todos os setores da sociedade, contribuíram para construção da história da cidade. No entanto é necessário que haja uma preocupação com a preservação dos aspectos culturais, um resgate contínuo destas manifestações, pois estes elementos formam a identidade de um povo.

2.3 – O Motofest é um evento de grande importância para comunidade local, Onde podemos valorizar a cultura e os hábitos do povo pojucano. A preservação do patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem e a dança. Preservando as expressões culturais colaboramos para o equilíbrio social da comunidade e ajudando a manter a autoestima dos artistas envolvido, visto que através da manutenção da memória e preservação das raízes, possibilita-se à sociedade a boa e saudável formação da sua Identidade Cultural, além de proporcionar o lazer que é essencial na busca da qualidade de vida, e desenvolvimento social e psicológico do sujeito, fomentando a

Prefeitura Municipal de Pojuca
 Prefeitura Municipal de Pojuca
 Il. S. Educação A. Oliveira
 J. S. A. V.
 Secretaria Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II – Pojuca/BA –
 CEP: 48.120-000



saúde, a integridade física e mental do cidadão.

2.4 - Levando em consideração a grandiosidade do evento, através do incentivo a cultura, geração de emprego e renda e conseqüentemente o entretenimento e lazer para os munícipes. No Estado Social de Direito, a melhoria nas condições de vida dos mais fracos e mais carentes deve ser um dos objetos fins do poder público, amparados através de políticas públicas que façam da máquina administrativa a agenciadora do desenvolvimento social sustentável. A ligação entre a valorização das tradições histórico-culturais e desenvolvimento econômico, é fundamental para garantir à população, uma vida digna em que os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade sejam evidenciados.

2.5 - Neste sentido, o Evento Motofest possibilita também à comunidade local, o fomento da atividade econômica, através do comércio, que recebe forte injeção de recursos oriundos do grande contingente de turistas que visitam a cidade, gerando conseqüentemente um aumento na circulação de renda e geração de emprego, bem como a comercialização do trabalho artesanal desenvolvido pelas famílias que preservam hábitos e costumes.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA

3.1 - Considerando que a referida empresa demonstrou possuir, através da apresentação de documentos, a competência técnica necessária bem como a exclusividade para realização do show.

3.2 - Importante citar que a escolha da Banda Imunidade Charlie Brown, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e principalmente a opinião pública.

3.3 - A razão da escolha da banda, se deu em comemoração a festas já realizadas em outros lugares, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a Banda, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao

Município de Pojuca
 Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
 CEP: 48.120-000



3.4 - Vale destacar que a banda Imunidade Charlie Brown é conhecida pelo público do Município de Pojuca-BA, e reconhecida por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiencia na condução de shows artísticos musicais, sobretudo em praças públicas, onde sempre agrada o público ouvinte.

3.5 - Considerando que a empresa detentora da exclusividade da banda nos oferece a referência técnica necessária para a apresentação pretendida, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar e executar a apresentação (show) pretendida pelo Município de forma integral, adequada e com a qualidade e resultado esperada, contemplando aos anseios dos munícipes.

3.6 - O projeto da banda Imunidade CB (Charlie Brown) foi criado em 2018 na cidade Salvador-BA através de um grupo de amigos que, como fãs, se identificavam com a sonoridade da banda Charlie Brown Jr. Juntos, a banda faz um tributo fidedigno ao legado da banda CBJR, a qual sem dúvida faz muita falta no cenário do Rock nacional.

3.7 - O trabalho intenso da banda fez com que, em pouco tempo, tenha conseguido encher as casas de shows mais renomadas da cidade de Salvador e região metropolitana, além de renomados festivais do cenário do motociclismo em diversas cidades nos estados da Bahia, Sergipe e Pernambuco, os quais podem ser vistos ao longo desse material.

3.8 - Tendo inclusive realizado shows de abertura para artistas e outras bandas renomadas do cenário nacional e internacional, tais como Pepeu Gomes, Mitchell Brunings (cover de Bob Marley), CPM22 e IRA. Por onde passa mostra o seu trabalho fiel ao que sempre foi o CBJR, mantendo viva a ideologia de Chorão e seus demais companheiros de banda, os quais sempre serão eternos na mente e no coração de todos nós.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1 - A justificativa e razoabilidade do valor da contratação, decorrente desta inexigibilidade de licitação, fora aferida por outros eventos publicos ou privados, demonstrando que os preços praticados pela grupo artistico musical em questão estão de acordo aos praticaveis no mercado para o tipo de prestação de serviço.

4.2 - Com efeito, a justificativa do preço aferida requereu a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados no mercado, assim como pela sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo F. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esportes, Lazer e Juventude



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

08

4.3 - Diante disto, comprovou-se que a Empresa **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, detentora da exclusividade da banda, ofereceu um preço, adequado ao orçamento previsto para esta Administração, e, dentro de valores estabelecidos no mercado regional, para todos os efeitos legais.

4.4 - Note-se que, se faz ressaltar a evidência da razoabilidade dos preços a serem contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo dos serviços que esta administração pretende contratar.

5 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A presente contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

6 - VALOR ESTIMADO DA DESPESA

6.1 - O valor estimado da despesa corresponde a R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

7 - FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 - A apresentação musical da banda ocorrerá na data: 24/08/2024, horário 20:00hs com a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, e o show terá duração de 90min.

7.2 - Cabe à empresa contratada assegurar a boa qualidade dos serviços.

7.3 - Também é dever da empresa contratada assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica desse objeto.

8 - VIGÊNCIA

8.1 - A vigência do contrato será 06(seis) meses.

9 - ESPECIFICAÇÃO / DETALHAMENTO

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	TEMPO ESTIMADO DE SHOW	CACHÊ R\$	HORÁRIO DA APRESENTAÇÃO
01	Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Imunidade Charlie Brown.	24/08/2024	01:30(uma hora e trinta minutos)	R\$6.000,00	20:00hs

10 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
2040	33.90.39	01500

11 - PAGAMENTO

11.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega da nota fiscal, devidamente certificada e atestada por autoridade competente; com as seguintes certidões: Receita Federal, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal).

12 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1 - A Prefeitura designara servidor baixo descrito para fiscais de contrato a ser firmado representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

- Luiz Rogério de Oliveira Lima
- Osmar Carlos Rodrigues dos Santos Junior

12.2 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133/21.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000



13 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 - Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

13.2 - Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, por força do § 1º art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir:

a) Advertência escrita, com o intuito de registrar o comportamento inadequado da Contratada, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao Município.

b) A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a Contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato;

b.2) 0,2% (dois décimos por cento) por minuto, até o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;

b.3) 0,4% (quatro décimos por cento) por minuto, após o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;

c) A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

d) A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da Contratada faltosa, se houver.

e) Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a Contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

f) Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

g) As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

13.3 - Serão punidos com a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 3 (três) anos, os que incorrerem nos atos ilícitos

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II – Pojuca/BA –
 CEP: 48.120-000



previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

13.4 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

Pojuca- BA, 03 de julho de 2024.


Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário Cultural, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretario Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

A

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

END: Alameda dos Anturios, EDF, Roma, Apt 1001, nº 102, Candeal, Salvador – BA.

Pojuca - BA, 27 de junho de 2024.

Prezado Senhor,

Solicitamos a Vossa Senhoria apresentar proposta comercial para a contratação da Banda Imunidade Charlie Brown, no dia 24/08/2024, às 22:00hs, para apresentação no Evento Motofest 2024, no Município de Pojuca - BA.

Cordialmente,

José Eduardo Abreu de Souza
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

de Pojuca
Prefeitura Municipal
A. Oliveira
de Cultura,
Secretaria de
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

PROPOSTA COMERCIAL – III MOTO FEST AVES DE RAPINA/BA

Encaminhamos através desta a proposta comercial para a apresentação artística musical da banda **Imunidade Charlie Brown**, neste ato representado pelo empresário/produtor **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA** – CNPJ: 35.997.149/0001-71, doravante denominado **CONTRATADO**, para o evento **III MOTO FEST AVES DE RAPINA** na cidade de **POJUCA/BA**, neste ato representado pela Prefeitura Municipal de Pojuca/BA pelo Sr. **LUIZ ROGÉRIO**, doravante denominado **CONTRATANTE**.

- **Do Show (Apresentação Artística/Musical):**
 - . **Data da apresentação: 24/08/2024 (sábado)**
 - Tempo de apresentação = 01h:30 (uma hora e trinta minutos)
- **Do Transporte:**
 - Sob responsabilidade do CONTRATADO.
- **Da Hospedagem:**
 - Sob responsabilidade do CONTRATADO.
- **Valor Total da Proposta: R\$6.000,00 (seis mil reais).**

Condição de Pagamento: 50% do valor no ato da assinatura do contrato, e os 50% remanescente em até 72h (setenta e duas horas) após a apresentação, mediante emissão da respectiva nota fiscal, a ser feito em moeda corrente, através de transferência bancária.

Proposta válida por 90 (noventa) dias.

Salvador, 17 de junho de 2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude


LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

ENCAMINHADO VIA E-MAIL



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Declaração:

Declaro para os devidos fins que a Banda Imunidade Charlie Brown é reconhecida e consagrada no meio artístico pela opinião pública local e Regional, e o preço utilizado para a contratação da mesma está de acordo aos praticados no mercado, conforme comprovação. Ressaltamos ainda, que a referida Banda, através da **EMPRESA LUCIAO PEDREIRA DE SOUZA**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato e 50%(cinquenta por cento) após o evento. Considerando que se trata de atração artística de renome local e regional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

Pojuca - Ba, 03 de julho de 2024

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

José Eduardo Abreu de Oliveira

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.997.149/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2020
NOME EMPRESARIAL 35.997.149 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AL DOS ANTURIOS	NÚMERO 000102	COMPLEMENTO APT 1001 EDIF ROMA
CEP 40.296-530	BAIRRO/DISTRITO CANDEAL	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA	TELEFONE (71) 9993-0210	
ENDEREÇO ELETRÔNICO LPEDREIRA@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/05/2024 às 12:01:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1


 Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 02/10/1980, casado, analista de sistemas, inscrito no CPF/MF sob o nº 783.049.975-68 e no RG sob o nº 07729620-65 SSP/BA, residente e domiciliado na Alameda dos Antúrios, nº 102, apartamento 1001, Condomínio Edifício Roma, no bairro Candéal, Salvador, Bahia, de CEP 40.296-530.

Resolve por este ato **CONSTITUIR**, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI**, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial **TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** e nome fantasia **TENDA ALTERNATIVA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa terá sede: Rua Carlos Gomes, 103, sala 310, Edifício Castro Alves, no bairro Dois de Julho, Salvador, Bahia, CEP 40.060-330.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa terá por objeto(s): **PRODUÇÕES MUSICAIS, BANDAS E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA, SERVIÇOS DE RESERVAS E VENDAS DE INGRESSOS E CONVITES PARA ESPETÁCULOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS.**

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 9001-9/02 - produção musical.
- 9001-9/03 - produção de espetáculos de dança.
- 7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81600000079600

Handwritten signature
Prefeitura Mun. de Poluca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

Página 1

Confere com Original



Certifico o Registro sob o nº 29600475047 em 14/01/2020
Protocolo 167550683 de 19/12/2019
Nome da empresa TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI NIRE 29600475047
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 181768768809561
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

17

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.
TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81600000079600

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edson A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude~~

Página 2

**Confere com
Original**



Certifico o Registro sob o nº 29600475047 em 14/01/2020
Protocolo 167550683 de 19/12/2019

Nome da empresa TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI NIRE 29600475047

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

18

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

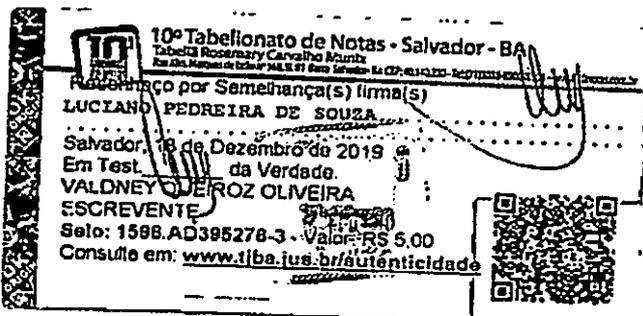
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro da comarca de SALVADOR - BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Salvador, 12 de janeiro de 2016.



LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA



~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

**Confere com
Original**

Req: 8160000079600

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 29600475047 em 14/01/2020
Protocolo 167550683 de 19/12/2019
Nome da empresa TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI NIRE 29600475047
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 181768768809561
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

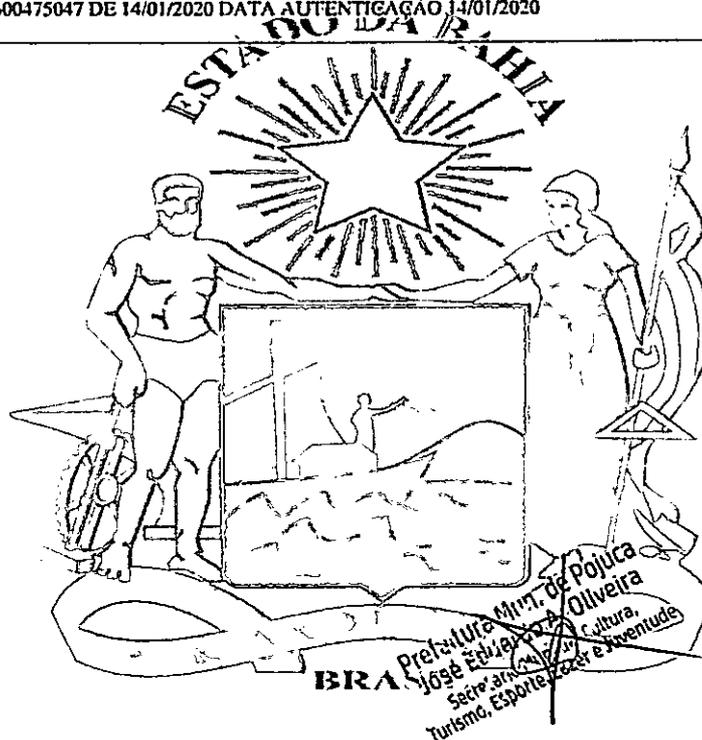


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI
PROTOCOLO	167550683 - 19/12/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 29600475047
CNPJ 35.997.149/0001-71
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29600475047 DE 14/01/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 14/01/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/01/2020

Certifico o Registro sob o nº 29600475047 em 14/01/2020

Protocolo 167550683 de 19/12/2019

Nome da empresa TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI NIRE 29600475047

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 181768768809561

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM
INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CNPJ 35.997.149/0001-71

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, naturalidade SALVADOR/BA, estado civil CASADO, SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, data de nascimento 02/10/1980, profissão EMPRESÁRIO, nº do CPF 783.049.975-68, documento de identidade nº 07.729.620-65, C.CAS. CM SALVADOR BA DS, BROTAS LV 00045 FL 001 RT 0019137 domicílio na ALAMEDA DOS ANTURIOS, 000102, AP 1001, EDF. ROMA, bairro CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP: 40.296-530 Sócio da Sociedade Empresária denominada TENDA ALTERNATIVA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, com sede na RUA CARLOS GOMES, nº103, SALA 310 EDIFÍCIO CASTRO ALVES, bairro DOIS DE JULHO, SALVADOR/BA, CEP 40.060-330 inscrita no CNPJ sob nº 35.997.149/0001-71 delibera de pleno acordo ajustar o presente instrumento de alteração e transformação em Empresário Individual, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª – O capital social que era de R\$100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada um, totalmente subscrito e integralizado, será reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada um, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, cuja redução ficará atribuído ao sócio LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA, onde tal fato ocorreu devido a redução por capital excessivo em relação ao objeto da sociedade, conforme artigo 1.082 do CC/2002.

CLÁUSULA 2ª -- O sócio LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA resolve transformar esta SOCIEDADE LTDA em EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, sob o

Prefeitura Mun. de Póvoa
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**Confere com
Original**

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 29105782003 em 14/03/2023

Protocolo 233904646 de 30/01/2023

Nome da empresa LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA NIRE 29105782003

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 305234222904803

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zff10LaiMPEfCgeJ0Wfchave2=BT-06ACCpMpeIH2nfnacFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36230138549-LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf101a1mpe1cqeJ0w&chave2=BT-06accpñpeIH2nfnacfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36230138549-LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA

nome empresarial **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo da sociedade limitada sucedida, inclusive do capital social informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLÁUSULA 3ª - O capital social desta sociedade, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), passa a constituir o capital destacado do Empresário mencionado na cláusula anterior.

CLÁUSULA 4ª - Os códigos e as atividades exercidas pela empresa eram:
9001-9/02 - Produção Musical.
9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança.
7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Os códigos passam a ser:
9001-9/02 - Produção Musical.
7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

CLÁUSULA 5ª - O endereço que antes era com sede na RUA CARLOS GOMES n°103, SALA 310, EDIFICIO CASTRO ALVES, bairro DOIS DE JULHO, SALVADOR/BA, CEP 40.060-330, passará a ter a sede na ALAMEDA DOS ANTURIOS, 000102, AP 1001, EDF. ROMA, bairro CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP 40.296-530.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual.

Prefeitura Mún. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte e Juventude

Confere com Original



Junta Comercial do Estado da Bahia
14/03/2023
Certifico o Registro sob o nº 29105782003 em 14/03/2023
Protocolo 233904646 de 30/01/2023
Nome da empresa LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA NIRE 29105782003
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 305234222904803
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf7c0ja1npeficqeu0wfcchave2=BT-06accpjh2hncrf9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36230138549-LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA

**INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
35.997.149/0001-71**

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA nacionalidade BRASILEIRA, naturalidade SALVADOR/BA, estado civil CASADO, SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, data de nascimento 02/10/1980, profissão EMPRESÁRIO, nº do CPF 783.049.975-68, documento de identidade nº 07.729.620-65, C.CAS. CM SALVADOR BADS, BROTAS LV 00045 FL 001 RT 0019137 domicilio na ALAMEDA DOS ANTURIOS, 000102, AP 1001, EDF. ROMA, bairro CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP 40.296-530, resolve apresentar o ato de Inscrição do Empresário Individual sob o nome empresarial LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.997.149/0001-71, com sede no : ALAMEDA DOS ANTURIOS, 000102, AP 1001, EDF. ROMA, bairro CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP 40.296-530.

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

DA SEDE

CLÁUSULA 2ª - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: ALAMEDA DOS ANTURIOS, 000102, AP 1001, EDF. ROMA, bairro CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP 40.296-530

Parágrafo único. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração do Ato Constitutivo assinado pelo titular.

DO CAPITAL

CLÁUSULA 3ª - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada um, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional atribuído ao sócio LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA.

TJR
Prefeitura Mun. de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Confere com Original

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 29105782003 em 14/03/2023

Protocolo 233904646 de 30/01/2023

Nome da empresa LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA NIRE 29105782003

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305234222904803

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04xzFl0LaiMpeIcqeJ0wKchave2=BT-06aCCpMpeIH2nncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36230138549-LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA

DO OBJETO

CLÁUSULA 4ª— O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

9001-9/02 - Produção Musical.

7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 5ª - O empresário **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA** declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e, quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA 6ª - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos.

DO FORO

CLÁUSULA 7ª - O sócio elege o foro e comarca de Salvador, estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E assim, por estar ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

Salvador/BA, 27/01/2023

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CPF 783.049.975-68

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Edmar de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Confere com Original

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 29105782003 em 14/03/2023

Protocolo 233904646 de 30/01/2023

Nome da empresa LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA NIRE 29105782003

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 305234222904803

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCEB



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04rzziFl0UaIMpEiCgeU0k*chavez2=BT-06acc0pMpeIHzMhncfzq
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36230138549-LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA

Eu, LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA, CPF 36230138549, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 018013, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Ato de Alteração do Empresário Individual, BAP2300348551, sob o nome empresarial LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA inscrito no CNPJ sob o nº 35.997.149/0001-71, representanda por LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA cpf nº 783.049.975-68, apresenta, 04 páginas CONTRATO SOCIAL, 02 páginas do DBE, 07 páginas do PEDIDO DE VIABILIDADE, 01 página CARTEIRA DE IDENTIDADE, 01 página da CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL.

SALVADOR-BA, 27 de janeiro de 2023.

LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA

81300000155650

Prefeitura Municipal de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretário Adj. de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

Confere com Original

Junta Comercial do Estado da Bahia

14/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 29105782003 em 14/03/2023

Protocolo 233904646 de 30/01/2023

Nome da empresa LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA NIRE 29105782003

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 305234222904803

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



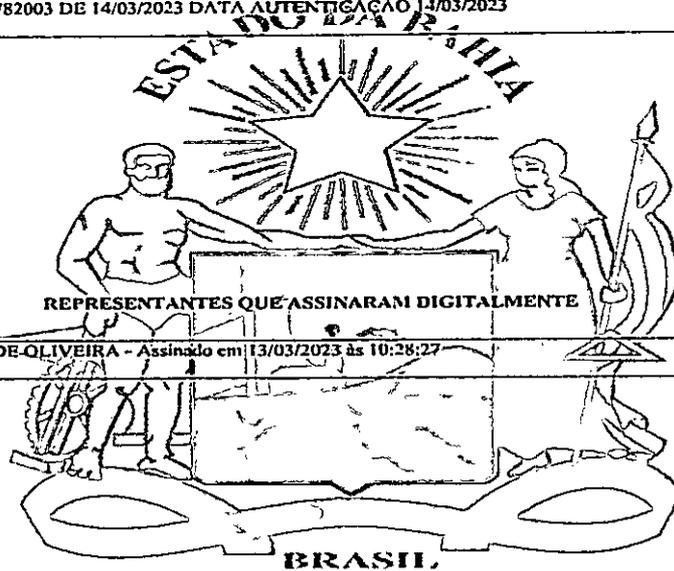


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
PROTOCOLO	233904646 - 14/03/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 29105782003
CNPJ 35.997.149/0001-71
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29105782003 DE 14/03/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 14/03/2023



Cpf: 36230138549 - LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA - Assinado em 13/03/2023 às 10:28:27

Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

**Confere com
Original**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 35.997.149 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CNPJ: 35.997.149/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:25:00 do dia 29/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/11/2024.

Código de controle da certidão: 7989.49CB.12A1.7263

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

~~Preferência Municipal de Pojuca
José Ezequiel A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

**AUTENTICIDADE
ONLINE**



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: 35.997.149 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CNPJ: 35.997.149/0001-71
Endereço: ALAMEDA DOS ANTURIOS Nº 000102 - CANDEAL, SALVADOR/BA - CEP: 40296530 - APT 1001 EDIF ROMA

Número da Certidão: 1125496

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 12:06:13 horas do dia 29/05/2024.
Válida até dia 27/08/2024.

Código de controle da certidão: **7504.0286.75E3.1740.DE3C.E5EF.EA76.C836**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

AUTENTICIDADE DE INTERNET

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 35.997.149/0001-71

Razão social: TENDA ALTERNATIVA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

Nome fantasia: TENDA ALTERNATIVA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
28/07/2024	29/07/2024 a 27/08/2024	2024072920195435500175
10/07/2024	10/07/2024 a 08/08/2024	2024071010135435500180
21/06/2024	21/06/2024 a 20/07/2024	2024062109515435500180
02/06/2024	02/06/2024 a 01/07/2024	2024060202045435500198
14/05/2024	14/05/2024 a 12/06/2024	2024051406175435500161
25/04/2024	25/04/2024 a 24/05/2024	2024042507325801902791
05/04/2024	05/04/2024 a 04/05/2024	2024040518432332044171
17/03/2024	17/03/2024 a 15/04/2024	2024031701545467664287
27/02/2024	27/02/2024 a 27/03/2024	2024022719472738790160
08/02/2024	08/02/2024 a 08/03/2024	2024020819450317618716
20/01/2024	20/01/2024 a 18/02/2024	2024012002311489617470
31/12/2023	31/12/2023 a 29/01/2024	2023123103410453181496
12/12/2023	12/12/2023 a 10/01/2024	2023121221535016153086
23/11/2023	23/11/2023 a 22/12/2023	2023112309561894331496
04/11/2023	04/11/2023 a 03/12/2023	2023110404341590731307
16/10/2023	16/10/2023 a 14/11/2023	2023101608131472400483
27/09/2023	27/09/2023 a 26/10/2023	2023092711422756154224
08/09/2023	08/09/2023 a 07/10/2023	2023090822302768356185
20/08/2023	20/08/2023 a 18/09/2023	2023082004520567786910
01/08/2023	01/08/2023 a 30/08/2023	2023080122414725891618
13/07/2023	13/07/2023 a 11/08/2023	2023071322301794471754
24/06/2023	24/06/2023 a 23/07/2023	2023062404553372118975
05/06/2023	05/06/2023 a 04/07/2023	2023060503460179944698
17/05/2023	17/05/2023 a 15/06/2023	2023051704452818286653
28/04/2023	28/04/2023 a 27/05/2023	2023042804233559994113
09/04/2023	09/04/2023 a 08/05/2023	2023040903253792375860
21/03/2023	21/03/2023 a 19/04/2023	2023032104181987426632
02/03/2023	02/03/2023 a 31/03/2023	2023030204444114167520
11/02/2023	11/02/2023 a 12/03/2023	2023021104185221174673
23/01/2023	23/01/2023 a 21/02/2023	2023012304051501358504

AUTENTICIDADE DE INTERNET

Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba
Joica Alves Reis
Agente de Contratação

Emissão/Leitura	Data de Validade	Numero do CKF
04/01/2023	04/01/2023 a 02/02/2023	2023010404381153965557
16/12/2022	16/12/2022 a 14/01/2023	2022121604493937317721
27/11/2022	27/11/2022 a 26/12/2022	2022112704060967194787
08/11/2022	08/11/2022 a 07/12/2022	2022110805104411818904
20/10/2022	20/10/2022 a 18/11/2022	2022102020131052765224
01/10/2022	01/10/2022 a 30/10/2022	2022100102070025538977
12/09/2022	12/09/2022 a 11/10/2022	2022091201462930395380
24/08/2022	24/08/2022 a 22/09/2022	2022082401572092609975

Resultado da consulta em 09/08/2024 09:37:28

Voltar

Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba.

Paulo
João Alves Reis
Agente de Contratação

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.997.149/0001-71
Razão Social: TENDA ALTERNATIVA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
Endereço: R CARLOS GOMES 103 SALA 310 / DOIS DE JULHO / SALVADOR / BA / 40060-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:10/07/2024 a 08/08/2024

Certificação Número: 2024071010135435500180

Informação obtida em 22/07/2024 11:12:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

~~Prefeitura Mun. de Pójuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

AUTENTICIDADE DE INTERNET



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20243107197

RAZÃO SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 35.997.149/0001-71

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 22/07/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

Handwritten signature
 Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

AUTENTICIDADE DE INTERNET

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 35.997.149 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.997.149/0001-71
Certidão nº: 37600415/2024
Expedição: 29/05/2024, às 12:31:42
Validade: 25/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que 35.997.149 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.997.149/0001-71, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

~~Prof.ª Ana M. de Paula
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

BANCO: BRADESCO

AGENCIA: 3326

CONTA CORRENTE: 0082368-6

CNPJ: 35.997.149/0001-71

RAZAO SOCIAL: LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA - MEI

CHAVE PIX: (CNPJ) 35.997.149/0001-71

~~Prefeitura Mun. de Poluca
José Eduardo F. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Lazer e Juventude~~

**TENDA
ALTERNATIVA**

**Imunidade
Charlie Brown**

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA/MUSICAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA/MUSICAL QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE A TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.997.149/0001-71, E DO OUTRO LADO COMO REPRESENTADA O SR. ADILSON CONDURU OLIVEIRA SANTANA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 033.613.045-71 E RG Nº 886362245 SSP/BA, O QUAL É INTEGRANTE, LÍDER E RESPONSÁVEL PELA BANDA ARTÍSTICA/MUSICAL DENOMINADA IMUNIDADE CHARLIE BROWN / IMUNIDADE CB, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular de contrato de representação artística/musical que entre si celebram de um lado a TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.997.149/0001-71, situada na Rua Carlos Gomes, nº 103, sala 310, Edf. Castro Alves, no bairro Dois de Julho, de CEP: 40.060-330, na cidade de Salvador, estado da Bahia, através do seu representante legal o Sr. LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 783.049.975-68, portador do RG nº 07729620 65 SSP/BA, doravante denominado simplesmente de como REPRESENTANTE, e do outro lado a banda artística/musical denominada IMUNIDADE CHARLIE BROWN / IMUNIDADE CB, neste ato representada pelo seu integrante, líder e responsável, o Sr. ADILSON CONDURU OLIVEIRA SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 033.613.045-71, portador do RG nº 886362245 SSP/BA, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Mandiguaçu, nº 11, no bairro Platã, de CEP: 41.650-085, na cidade de Salvador, estado da Bahia, de ora em diante denominado simplesmente como REPRESENTADA, têm entre si justo e contratado o segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, da REPRESENTADA pelo REPRESENTANTE, na qualidade de seu empresário artístico/musical.

CLÁUSULA SEGUNDA – O REPRESENTANTE poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas/musicais, em

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Lazer e Juventude

**Confere com
Original**

Página 1 de 4

**TENDA
ALTERNATIVA**

**Imunidade
Charlie Brown**

show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome da REPRESENTADA, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estipulado, para fins de contratação dos serviços de representação artística/musical do REPRESENTANTE, o percentual de representação de 10% (dez por cento) após pagamento de todas as despesas decorrentes do desempenho da representação, sejam elas de transporte, hospedagem, tributos, impostos de nota fiscal, taxas e/ou contribuições a que fizer jus, onde o REPRESENTANTE deverá antes de cada proposta a ser firmada, informar a REPRESENTADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos das contratações artísticas/musicais deverão ser feitas ao REPRESENTANTE, ou a quem ele delegar.

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo presente, declara a REPRESENTADA que o REPRESENTANTE é o seu único representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA – O REPRESENTANTE apresenta, neste ato, os comprovantes de registro e inscrições nos órgãos e repartições competentes, necessários ao exercício da representação.

CLÁUSULA QUINTA – O REPRESENTANTE declara expressamente que não pesa contra si quaisquer das causas impeditivas ao exercício da representação, previstas pela lei (art. 4º da Lei 4.886/65), nem ações de qualquer natureza.

CLÁUSULA SEXTA – Caberá a REPRESENTADA fixar os preços, prazos e condições de pagamento das apresentações, não podendo o REPRESENTANTE, no exercício da representação, conceder abatimentos, descontos ou dilações nos prazos de pagamento, nem agir em desacordo com as instruções da REPRESENTADA.

CLÁUSULA SETIMA – A fim de evitar o cancelamento de apresentações por parte da REPRESENTADA, em vista de força maior, como eventuais problemas de saúde, familiar ou compromisso simultâneo de seus integrantes, os quais deverão sempre ser comprovados por documento adequado, uma vez sendo possível, poderá o REPRESENTANTE substituir eventual músico para realização da apresentação e consequentemente o cumprimento da proposta perante o contratante/patrocinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez não havendo a disponibilidade de músico substituto, a apresentação poderá ser postergada para uma próxima data a ser agendada.

*Prefeitura Mu. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude*

**AUTENTICIDADE DE
Página 2 de 4
INTERNET
Confere com
Original**

CLÁUSULA OITAVA – São obrigações do REPRESENTANTE:

- I. Em caso de cancelamento de apresentações pelo contratante/patrocinador o comunicar tais fatos ao REPRESENTADO, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) a contar da data do recebimento da informação;
- II. Realizar o repasse a REPRESENTADA face à efetiva realização da apresentação artística/musical e recebimento, seja através de moeda corrente em espécie ou transação bancária, dos valores pagos pelo contratante/patrocinador;
- III. Apresentar a REPRESENTADA as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- IV. Zelar pelos interesses confiados aos seus cuidados, de modo a expandir os negócios da REPRESENTADA e promover a sua imagem;
- V. Jamais cometer atos que importem em descrédito artístico ou comercial da REPRESENTADA;
- VI. Manter sigilo sobre as atividades de representação;
- VII. Não promover ou vender apresentações similares ou concorrentes ao da REPRESENTADA.

CLÁUSULA NONA – São obrigações da REPRESENTADA:

- I. Pagar as comissões devidas em função das apresentações efetivadas;
- II. Executar com prontidão os contratos celebrados pelo REPRESENTANTE, salvo em relação a motivos de força maior;
- III. Prestar informações sobre suas atividades, de forma que sua pré-agenda e alterações respectivas sejam de conhecimento do REPRESENTANTE;
- IV. Encaminhar/direcionar ao REPRESENTANTE todo e qualquer eventual contato obtido de cunho de contratação artística/musical;
- V. Fornecer material promocional, fotos e vídeos para divulgação das apresentações;
- VI. Procurar e arcar com as despesas relativas ao: transporte, hospedagem, alimentação e outras necessárias às apresentações, salvo quando expressamente previstas na proposta firmada pelo REPRESENTANTE como sendo de responsabilidade do contratante/patrocinador, bem como pelos tributos incidentes sobre as referidas operações;
- VII. Responsabilizar-se perante os contratantes/patrocinadores pela garantia e boa qualidade das apresentações.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET
Confere com
Original**

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente contrato tem vigência por tempo indeterminado a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este ajuste obriga apenas as partes envolvidas, sem herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Qualquer das partes poderá renunciar o presente contrato sem justa causa, a qualquer tempo, mediante prévio aviso de, no mínimo, 30 (trinta) dias,

**TENDA
ALTERNATIVA**

**Imunidade
Charlie Brown**

onde deverão cumprir eventuais compromissos artísticos já firmados, honrando com os respectivos pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro da cidade de Salvador/BA, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as **CLÁUSULAS**, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Salvador, 14 de Janeiro de 2020.

REPRESENTANTE:

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
TENDA ALTERNATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI
CNPJ: 35.997.149/0001-71

REPRESENTADA:

ADILSON CONDURU OLIVEIRA SANTANA
CPF: 033.613.045-71

**Confere com
Original**

TESTEMUNHAS:

1. Leonardo Silva Borges
NOME: **LEONARDO SILVA BORGES**
CPF: **970.141.335-00**

2. Jorge Américo Silva Neto
NOME: **JORGE AMÉRICO SILVA NETO**
CPF: **009.830.675-83**

2º Tabelionato de Notas de Salvador
Av. Paralela, nº 8544, Shopping Paralela, CEP: 41730-101 • Tel: (71) 3045.3824

Reconhecido por Semelhança (002 Semras) de:
ADILSON CONDURU OLIVEIRA SANTANA, LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
Emot:RS6,02 Fie:RS3,57 FEC:RS1,10 C:RS0,13
PGE:RS0,20 MP:RS0,10 T:RS0,10
Salas: 1912 AS412167 - 1912 AS412168
Estr. Testemunho I
Eduardo Augusto Mendes - Adv. Responsável e CREVENTE
SALVADOR - BA 25/01/2020

2ª DELEGAÇÃO DE NOTAS
Eduardo Augusto Mendes
CREVENTE

Consulte o selo em www.tabelionato.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ADILSON CONDURU OLIVEIRA SANTANA

DÓC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
886362245 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
033.613.045-71 16/05/1987

FILIAÇÃO
ADILSON OLIVEIRA
SANTANA
LUCIA CONDURU OLIVEIRA
SANTANA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03770264069 24/05/2032 20/01/2006

OBSERVAÇÕES
Confere com Original
Joice Alves Reis
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JOICE ALVES REIS
*Prefeitura Mun. de Pojuca
José Fernando A. Oliveira
Sec. Cultura, de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude*

Adilson Conduru Oliveira Santana
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SALVADOR, BA 27/05/2022

Rodrigo
Rodrigo Pimental de Souza Lima
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR
14001680858
BA511652909

BAHIA
DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2159700914



PROIBIDO PLASTIFICAR
2159700914

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07.729.620-65 DATA DE EMISSÃO 27-06-2022

NOME LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO BENEDITO MORAES DE SOUZA

NATURALIDADE SALVADOR BA DATA DE NASCIMENTO 02-10-1980

DOC. DIRIGEN C.CAS: CM SALVADOR BA DS
BROTAS LV 00045 FL 001 RT. 0019137

CPF 783.049.975-68

ASSINATURA DO(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Proibido Plastificar

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO PENAL PLASTIFICAR




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Joice Alves Reis
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JOICE ALVES REIS

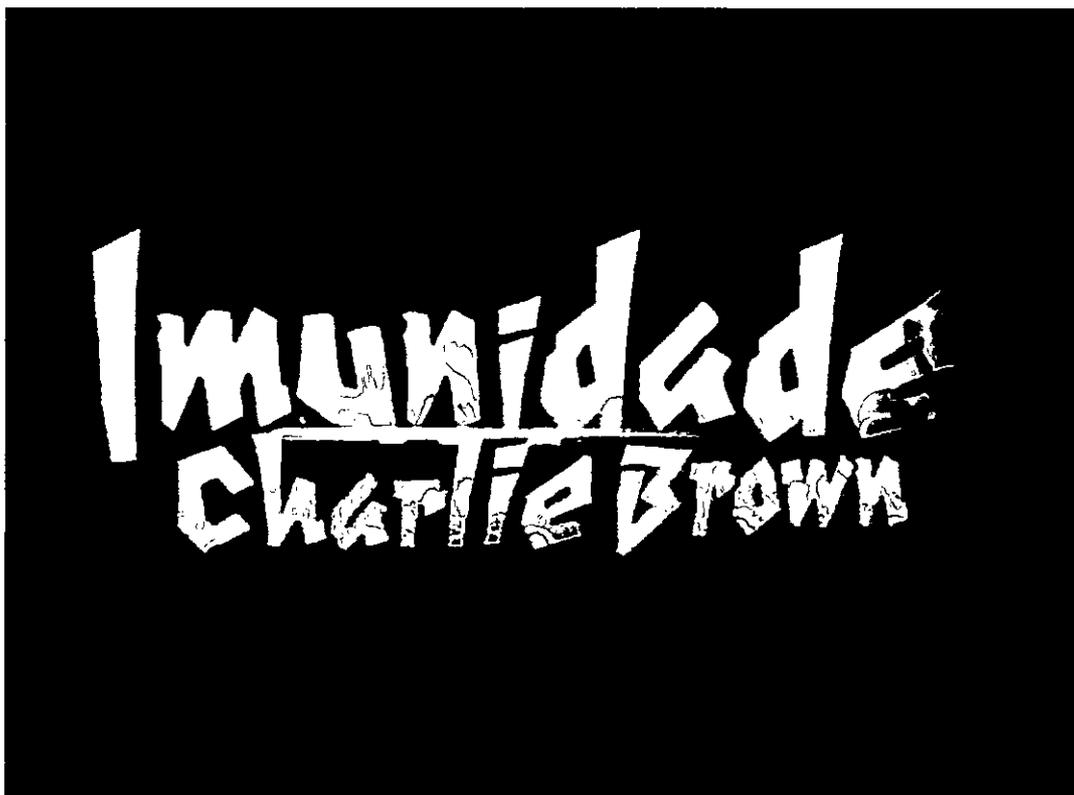
Confere com Original

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

IMUNIDADE CB (CHARLIE BROWN) – PROPOSTA PARA CONTRATANTE

Logomarca (Divulgação):



Prefeitura Municipal de Pajuca
 José Vitorino A. Oliveira
 Secretário de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Imunidade
CHARLIE BROWN

Confere com Original

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

Fotos (Para Divulgação):



Sr. Maria M. de Pojuca
 Sr. A. Oliveira
 Sr. Cultura,
 Turbida, Esp. 11/11/2012

Confere com Original

Vídeos / Apresentações:

Canal YouTube: [Imunidade CB]

<https://www.youtube.com/channel/UCYDyi46X-WDbGwryb2vVQQQ>

- <https://www.youtube.com/watch?v=LXcC6u5Rm60> [Show em Cipó/BA]
- <https://www.youtube.com/watch?v=9ctBDCQRsRQ> [O Coro Vai Comê!]
- <https://www.youtube.com/watch?v=r8v9G135a7q> [Zóio de Lula]
- <https://www.youtube.com/watch?v=hB228HgPkec> [Confisco]

Mais vídeos, podem ser obtidos com a própria produção através de links direcionados.

- Instagram: @imunidadecb

- Informações Gerais:

Músicos:

Adilson "Chaparral" - Voz

"Dudu" Noblat - Guitarra / Backing

"Jaque" Souza - Bateria

Tiago "TbX" - Baixo / Backing

Release:

O projeto da banda **Imunidade CB (Charlie Brown)** foi criado em 2018 na cidade Salvador-BA através de um grupo de amigos que, como fãs, se identificavam com a sonoridade da banda Charlie Brown Jr. Juntos, a banda faz um tributo fidedigno ao legado da banda CBJR, a qual sem dúvida faz muita falta no cenário do Rock nacional.

O trabalho intenso da banda fez com que, em pouco tempo, tenha conseguido encher as casas de shows mais renomadas da cidade de Salvador e região metropolitana, além de renomados festivais do cenário do motociclismo em diversas cidades nos estados da Bahia, Sergipe e Pernambuco, os quais podem ser vistos ao longo desse material. Tendo inclusive realizado shows de abertura para artistas e outras bandas renomadas do cenário nacional e internacional, tais como Pepeu Gomes, Mitchell Brunings (cover de Bob Marley), CPM22 e IRA. Por onde passa mostra o seu trabalho fiel ao que sempre foi o CBJR, mantendo viva a ideologia de Chorão e seus demais companheiros de banda, os quais sempre serão eternos na mente e no coração de todos nós.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

2018
AUTENTICIDADE DE
APOSTILA
INTERNET

- **Do Show:**

O show da banda Imunidade Charlie Brown pode variar de acordo com o **CONTRATANTE**. O mesmo pode ter duração de: 50 min., 01h:30 ou 02h:00, onde são executadas músicas (dentre as listadas abaixo) cuja ordem é definida antes da apresentação a critério exclusivo da banda. Providências por tomar todas as medidas de segurança necessárias e eventual custeio quanto aos alvarás e/ou autorizações necessárias para a realização da apresentação, assim com os direitos autorais das entidades arrecadoras serão de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE**.

Músicas:

- Too Fast
- Rubão
- Tudo Mudar
- Papo Reto
- Confisco
- O Penetra
- O Preço
- Aquela Paz
- Hoje Eu Acordei
- Gimme o Anel
- Como Tudo Deve Ser
- O Coro Vai Comê
- Tudo Que Ela Gosta de Escutar
- Sheik
- Zóio de Lula
- Te Levar
- O Que é da Casa
- Mantenha a Dúvida
- Quinta-Feira
- Lugar ao Sol
- Céu Azul
- Só Por Uma Noite
- Do Surf
- Só os Loucos Sabem
- Não Viva em Vão
- União
- Pontes Indestrutíveis
- Killing in The Name
- Vícios e Virtudes
- Lutar Pelo Que é Meu
- Ela Gosta de Barriga
- Charlie Brown
- Champanhe e Água Benta
- Não Deixe o Mar Te Engolir
- Proibida Pra Mim
- Tamo Af Na Atividade
- Senhor do Tempo
- Dias de Luta
- Resolve Meu Problema Af
- Você Vai de Limusine e Eu Vou de Trem
- Samba Makossa
- Ouviu-se Falar
- O Futuro é Um Labirinto
- Quebra Mar
- Te Encontra
- dentre outras ...

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Fátima A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esportes e Juventude

AUTENTICIDADE DE
INTERNET

- **Do Camarim:**

O **CONTRATANTE** deve prover uma estrutura de camarim, o mesmo deve ser adequado para a preparação e descanso do grupo e estar com acesso disponível 01 (uma) hora antes da entrada da banda em palco, início do show. Na oportunidade a Lista de Camarim deverá ser solicitada para a produção. Caso opte, a refeição a ser disponibilizada como parte da alimentação pelo **CONTRATANTE** poderá ser servida nesse local.

- **Da Estrutura de Palco:**

O **CONTRATANTE** deverá disponibilizar para a apresentação: a estrutura de palco, os equipamentos de sonorização e iluminação, juntamente com seus respectivos técnicos de operação. O **CONTRATANTE** é responsável por disponibilizar o "corpo" de uma bateria composta de: 1 (um) bumbo, 1 (um) surdo e 1 (um) tom em perfeito estado de uso.

- **Contato | Produção:**

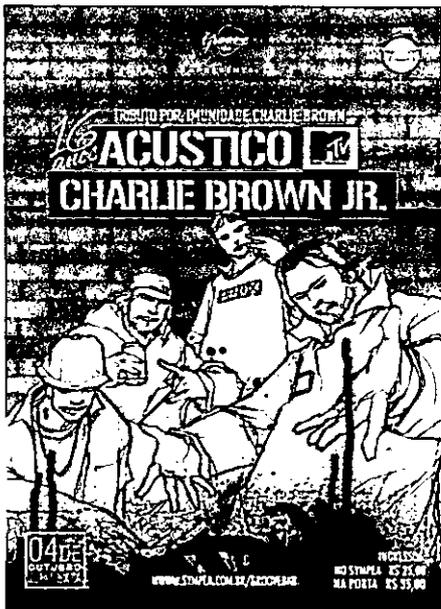
Tenda Alternativa [Luciano Pedreira] (71)99993-0210 / (71)99651-0209

CNPJ: 35.997.149/0001-71

~~Prefeitura Mun. de Pojuica
José Eduardo Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

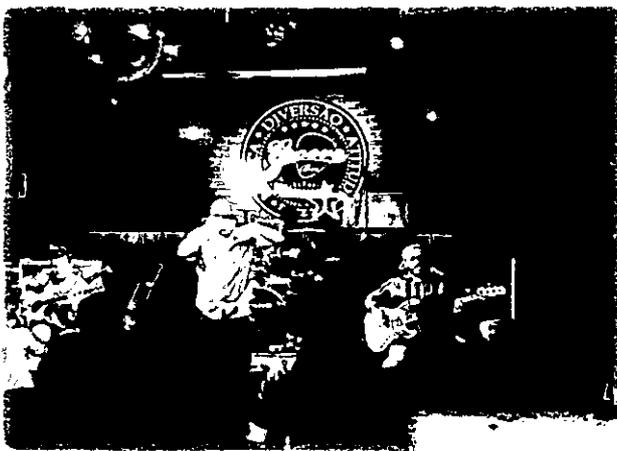
REGISTRO DE SHOWS / ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

. CASA DE SHOW GROOVE BAR – SALVADOR/BA



Divulgação do evento na WEB:

<http://agendacultural.ba.gov.br/acustico-mtv-charlie-brown-jr-por-imunidade-charlie-brown/>



~~Prefeitura Municipal de Pojeua
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Juventude,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude~~



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. II CANES MOTO FEST – CANAVIEIRAS/BA



~~Pref. Vera Mury de Poljica
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. XVIII ARACAJU MOTO FEST – ARACAJU/SE

14 a 17
NOVEMBRO



KARTÓDROMO
DHERSON FITTIPALDI

XVIII ARACAJU MOTO FEST

ENTRADA 1KG DE ALIMENTO

**PRO
GRA
MAÇÃO**

SEXTA - 14/11

18H00 - HEMISFERIUS - ROCK CLÁSSICO
20H00 - IMUNIDADE CHARLIE BROWN (BA)
22H00 - CLUB 80
00H00 - OS FARANIS



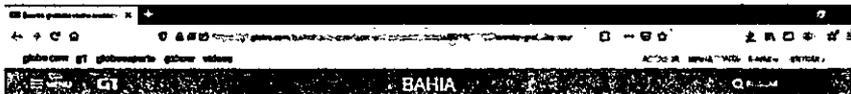
Prac. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

. III SALVADOR PRIMEIRA CAPITAL MOTO – SALVADOR/BA



Divulgação do evento na WEB:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/o-que-fazer-em-salvador/noticia/2019/12/05/evento-gratuito-reune-motociclistas-e-promove-shows-de-rock-em-salvador.ghtml>



Começa nesta quinta-feira (5) e segue até domingo (8), na Praia de Ponta, em Salvador, a terceira edição do "Primeira Moto Capital", evento que reúne motociclistas de todo o Brasil.



No local, serão realizados shows gratuitos de bandas de rock, e o público também terá acesso a lojas de acessórios e opções de gastronomia. *[Confira programação musical ao fim da reportagem]*

Entre as bandas que se apresentarão no evento estão a Time (clássicos do Rock), Appetite for Illusion (Guns n' Roses cover), Black Bird (classic rock), Abismo Solar (Hard Rock), Imunidade Charlie Brown (Charlie Brown Jr. cover) e outras.

Os shows da programação musical ocorrerão de quinta a sábado, sempre a partir das 18h.



Luiza Maria de Pojuca
Eduarda A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Esportes, Lazer e Juventude

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. MOTOCHAPADA – SEABRA/BA



~~Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo de Oliveira
 Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. SUBURBIA REGGAE ROCK – ARACAJU/SE

BOB MARLEY
MITCHELL BRUNINGS
(HOLANDA)

ENGENHEIROS
HC FLY 154

CHARLIE BROWN JR
(MUNIDADE COJR (DA))

suburbia
REGGAE ROCK

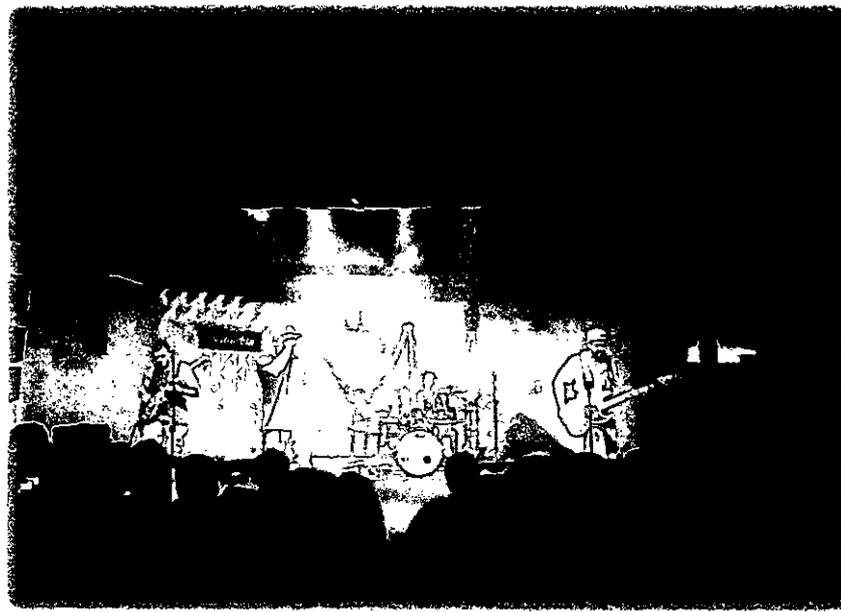
INGRESSOS
ANTECIPADOS!

CHOPP UÇA E PETISCOS JOBIM

11 JAN
21 HORAS

10

PSOLAR Red Bull



Pref. Municipal de Roteira
 José Carlos A. Oliveira
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. 3º MOTO FEST CIDADE DAS ÁGUAS TERMAIS – CIPÓ/BA



Prer. tura Mun. de Poluca
José Eduardo A. Oliveira
Secret. Mun. de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. MOTO PAULO AFONSO – PAULO AFONSO/BA

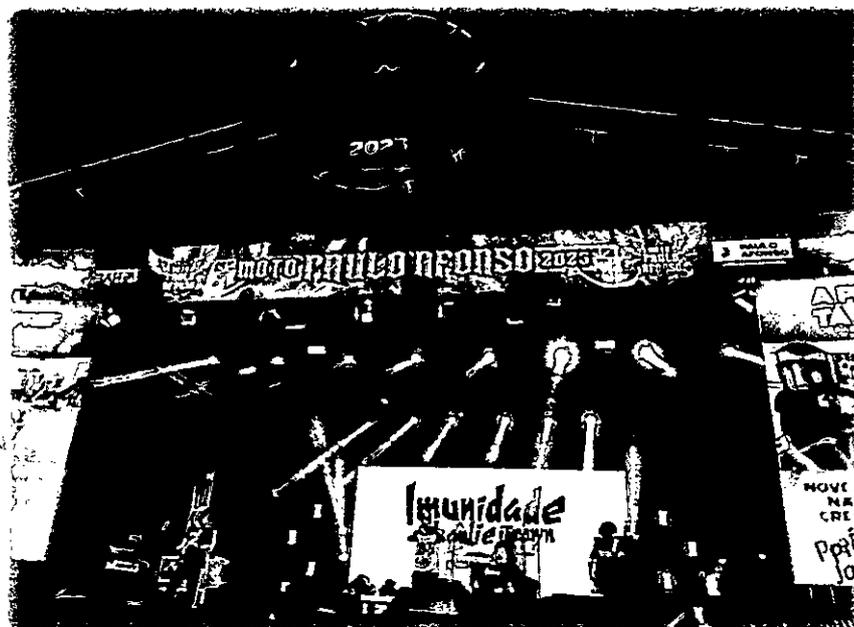
LINE UP

MOTO PAULO AFONSO 2023

PROGRAMAÇÃO
28/04 (SEXTA)

18H DJ
21H IMUNIDADE CHARLIE BROWN
23H PEPEU GOMES
1H JORJÃO E BANDA

© 2023 TENDA ALTERNATIVA



POLICIA
 CIVIL
 DO BRASIL
 1988 e 89
 Poder total
 1988 e 89
 SUSCITAÇÃO DE
 TURBAMEN...



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. MOTO CHICO – PETROLINA/PE



tura Municipal de Polícia
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Esporte e Lazer e Juventude



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. III CANES MOTO FEST – CANAVIEIRAS/BA

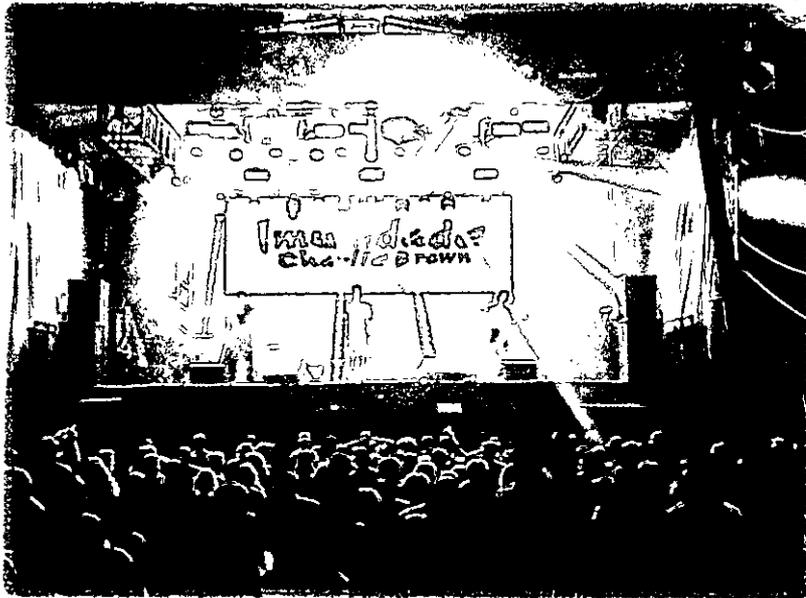


~~Prefeita Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. PALCO DO ROCK - CARNAVAL / SALVADOR/BA



~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~



Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

. SHOW CPM22 E IMUNIDADE CB – SALVADOR/BA



Pre. tura Mun. de Pojuca
José ~~de~~ do A. Oliveira
Secretar. Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.



Imunidade
Charlie Brown

PRADO MOTO ROCK – PRADO/BA

TENDA ALTERNATIVA

PRADO MOTO ROCK 2014
PRADO SOBRE DUAS RODAS

PROGRAMAÇÃO 4 DIAS

04.MAR OS MAR	05.MAR OS MAR
06.MAR OS MAR	07.MAR OS MAR

04.MAR
OS MAR

05.MAR
OS MAR

06.MAR
OS MAR

07.MAR
OS MAR

08.MAR
OS MAR

09.MAR
OS MAR

10.MAR
OS MAR

11.MAR
OS MAR

12.MAR
OS MAR

13.MAR
OS MAR

14.MAR
OS MAR

15.MAR
OS MAR

16.MAR
OS MAR

17.MAR
OS MAR

18.MAR
OS MAR

19.MAR
OS MAR

20.MAR
OS MAR

21.MAR
OS MAR

22.MAR
OS MAR

23.MAR
OS MAR

24.MAR
OS MAR

25.MAR
OS MAR

26.MAR
OS MAR

27.MAR
OS MAR

28.MAR
OS MAR

29.MAR
OS MAR

30.MAR
OS MAR

31.MAR
OS MAR

01.ABR
OS MAR

02.ABR
OS MAR

03.ABR
OS MAR

04.ABR
OS MAR

05.ABR
OS MAR

06.ABR
OS MAR

07.ABR
OS MAR

08.ABR
OS MAR

09.ABR
OS MAR

10.ABR
OS MAR

11.ABR
OS MAR

12.ABR
OS MAR

13.ABR
OS MAR

14.ABR
OS MAR

15.ABR
OS MAR

16.ABR
OS MAR

17.ABR
OS MAR

18.ABR
OS MAR

19.ABR
OS MAR

20.ABR
OS MAR

21.ABR
OS MAR

22.ABR
OS MAR

23.ABR
OS MAR

24.ABR
OS MAR

25.ABR
OS MAR

26.ABR
OS MAR

27.ABR
OS MAR

28.ABR
OS MAR

29.ABR
OS MAR

30.ABR
OS MAR

01.MAI
OS MAR

02.MAI
OS MAR

03.MAI
OS MAR

04.MAI
OS MAR

05.MAI
OS MAR

06.MAI
OS MAR

07.MAI
OS MAR

08.MAI
OS MAR

09.MAI
OS MAR

10.MAI
OS MAR

11.MAI
OS MAR

12.MAI
OS MAR

13.MAI
OS MAR

14.MAI
OS MAR

15.MAI
OS MAR

16.MAI
OS MAR

17.MAI
OS MAR

18.MAI
OS MAR

19.MAI
OS MAR

20.MAI
OS MAR

21.MAI
OS MAR

22.MAI
OS MAR

23.MAI
OS MAR

24.MAI
OS MAR

25.MAI
OS MAR

26.MAI
OS MAR

27.MAI
OS MAR

28.MAI
OS MAR

29.MAI
OS MAR

30.MAI
OS MAR

31.MAI
OS MAR

01.JUN
OS MAR

02.JUN
OS MAR

03.JUN
OS MAR

04.JUN
OS MAR

05.JUN
OS MAR

06.JUN
OS MAR

07.JUN
OS MAR

08.JUN
OS MAR

09.JUN
OS MAR

10.JUN
OS MAR

11.JUN
OS MAR

12.JUN
OS MAR

13.JUN
OS MAR

14.JUN
OS MAR

15.JUN
OS MAR

16.JUN
OS MAR

17.JUN
OS MAR

18.JUN
OS MAR

19.JUN
OS MAR

20.JUN
OS MAR

21.JUN
OS MAR

22.JUN
OS MAR

23.JUN
OS MAR

24.JUN
OS MAR

25.JUN
OS MAR

26.JUN
OS MAR

27.JUN
OS MAR

28.JUN
OS MAR

29.JUN
OS MAR

30.JUN
OS MAR

01.JUL
OS MAR

02.JUL
OS MAR

03.JUL
OS MAR

04.JUL
OS MAR

05.JUL
OS MAR

06.JUL
OS MAR

07.JUL
OS MAR

08.JUL
OS MAR

09.JUL
OS MAR

10.JUL
OS MAR

11.JUL
OS MAR

12.JUL
OS MAR

13.JUL
OS MAR

14.JUL
OS MAR

15.JUL
OS MAR

16.JUL
OS MAR

17.JUL
OS MAR

18.JUL
OS MAR

19.JUL
OS MAR

20.JUL
OS MAR

21.JUL
OS MAR

22.JUL
OS MAR

23.JUL
OS MAR

24.JUL
OS MAR

25.JUL
OS MAR

26.JUL
OS MAR

27.JUL
OS MAR

28.JUL
OS MAR

29.JUL
OS MAR

30.JUL
OS MAR

31.JUL
OS MAR

01.AGO
OS MAR

02.AGO
OS MAR

03.AGO
OS MAR

04.AGO
OS MAR

05.AGO
OS MAR

06.AGO
OS MAR

07.AGO
OS MAR

08.AGO
OS MAR

09.AGO
OS MAR

10.AGO
OS MAR

11.AGO
OS MAR

12.AGO
OS MAR

13.AGO
OS MAR

14.AGO
OS MAR

15.AGO
OS MAR

16.AGO
OS MAR

17.AGO
OS MAR

18.AGO
OS MAR

19.AGO
OS MAR

20.AGO
OS MAR

21.AGO
OS MAR

22.AGO
OS MAR

23.AGO
OS MAR

24.AGO
OS MAR

25.AGO
OS MAR

26.AGO
OS MAR

27.AGO
OS MAR

28.AGO
OS MAR

29.AGO
OS MAR

30.AGO
OS MAR

31.AGO
OS MAR

01.SET
OS MAR

02.SET
OS MAR

03.SET
OS MAR

04.SET
OS MAR

05.SET
OS MAR

06.SET
OS MAR

07.SET
OS MAR

08.SET
OS MAR

09.SET
OS MAR

10.SET
OS MAR

11.SET
OS MAR

12.SET
OS MAR

13.SET
OS MAR

14.SET
OS MAR

15.SET
OS MAR

16.SET
OS MAR

17.SET
OS MAR

18.SET
OS MAR

19.SET
OS MAR

20.SET
OS MAR

21.SET
OS MAR

22.SET
OS MAR

23.SET
OS MAR

24.SET
OS MAR

25.SET
OS MAR

26.SET
OS MAR

27.SET
OS MAR

28.SET
OS MAR

29.SET
OS MAR

30.SET
OS MAR

01.OCT
OS MAR

02.OCT
OS MAR

03.OCT
OS MAR

04.OCT
OS MAR

05.OCT
OS MAR

06.OCT
OS MAR

07.OCT
OS MAR

08.OCT
OS MAR

09.OCT
OS MAR

10.OCT
OS MAR

11.OCT
OS MAR

12.OCT
OS MAR

13.OCT
OS MAR

14.OCT
OS MAR

15.OCT
OS MAR

16.OCT
OS MAR

17.OCT
OS MAR

18.OCT
OS MAR

19.OCT
OS MAR

20.OCT
OS MAR

21.OCT
OS MAR

22.OCT
OS MAR

23.OCT
OS MAR

24.OCT
OS MAR

25.OCT
OS MAR

26.OCT
OS MAR

27.OCT
OS MAR

28.OCT
OS MAR

29.OCT
OS MAR

30.OCT
OS MAR

31.OCT
OS MAR

01.NOV
OS MAR

02.NOV
OS MAR

03.NOV
OS MAR

04.NOV
OS MAR

05.NOV
OS MAR

06.NOV
OS MAR

07.NOV
OS MAR

08.NOV
OS MAR

09.NOV
OS MAR

10.NOV
OS MAR

11.NOV
OS MAR

12.NOV
OS MAR

13.NOV
OS MAR

14.NOV
OS MAR

15.NOV
OS MAR

16.NOV
OS MAR

17.NOV
OS MAR

18.NOV
OS MAR

19.NOV
OS MAR

20.NOV
OS MAR

21.NOV
OS MAR

22.NOV
OS MAR

23.NOV
OS MAR

24.NOV
OS MAR

25.NOV
OS MAR

26.NOV
OS MAR

27.NOV
OS MAR

28.NOV
OS MAR

29.NOV
OS MAR

30.NOV
OS MAR

01.DIZ
OS MAR

02.DIZ
OS MAR

03.DIZ
OS MAR

04.DIZ
OS MAR

05.DIZ
OS MAR

06.DIZ
OS MAR

07.DIZ
OS MAR

08.DIZ
OS MAR

09.DIZ
OS MAR

10.DIZ
OS MAR

11.DIZ
OS MAR

12.DIZ
OS MAR

13.DIZ
OS MAR

14.DIZ
OS MAR

15.DIZ
OS MAR

16.DIZ
OS MAR

17.DIZ
OS MAR

18.DIZ
OS MAR

19.DIZ
OS MAR

20.DIZ
OS MAR

21.DIZ
OS MAR

22.DIZ
OS MAR

23.DIZ
OS MAR

24.DIZ
OS MAR

25.DIZ
OS MAR

26.DIZ
OS MAR

27.DIZ
OS MAR

28.DIZ
OS MAR

29.DIZ
OS MAR

30.DIZ
OS MAR

31.DIZ
OS MAR

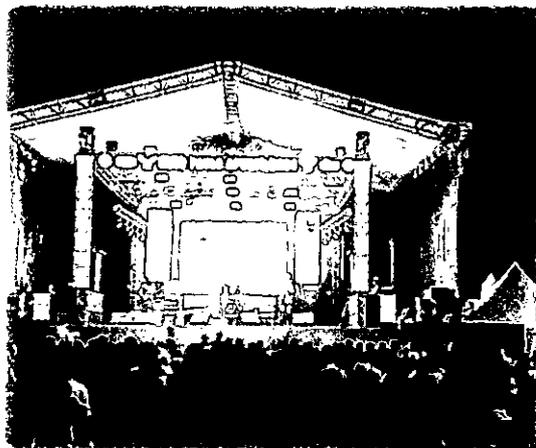


Itara Mun. de Pajuca
é Eduardo A. Oliveira
ano Municipal de Cultura
com o prazer Juventude

Imunidade
Charlie Brown

TENDA
ALTERNATIVA

MOTO PAULO AFONSO – PAULO AFONSO/BA



Pr.: ~~Nira M. n. de Poluca~~
 Jose Edson A. Oliveira
 Sec. de Cultura, Lazer e Juventude
 Mun. de Loure





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº296, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

**"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DE
CONTRATOS DA SECRETARIA DE CULTURA,
TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR** e **LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA**, a fim de exercerem a função de Fiscal de Contratos da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

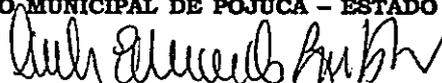
Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

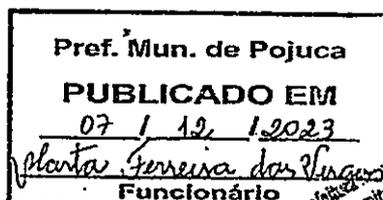
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

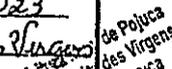
Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL




Professora
Maria Tereza dos Virgens
Assessora Técnica

1.

Leis



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/BA, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 142, DE 29 DE MAIO DE 2023.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DA CIDADE DE POJUCA, O EVENTO
MOTOCICLISTA PATROCINADO PELO
GRUPO MOTO CLUBE AVES DE RAPINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Pojuca, o Dia Municipal do Moto Clube Aves de Rapina, a ser comemorado anualmente no mês de agosto.

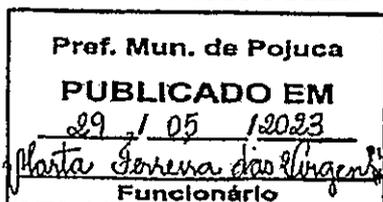
Art. 2º Os objetivos principais do Dia Municipal do Moto Clube Aves de Rapina, são:

- I - Estimular ações e atividades esportivas;
- II - Divulgar os bons serviços da classe;
- III - Aprimorar as habilidades dos motociclistas em seus variados aspectos e formas no município;
- IV - Promover entretenimento e lazer para a municipalidade.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, em conjunto com a Secretaria Municipal Esporte, Cultura, Turismo, Lazer e Juventude do Município de Pojuca poderão promover, durante o dia ora instituído, uma série de ações e atividades para a consecução das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE MAIO DE 2023.



CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Chave de Acesso da NFS-e
292740822359971490001710000000000524031189249473



Número da NFS-e 5	Competência da NFS-e 09/03/2024	Data e Hora da emissão da NFS-e 15/03/2024 11:18:31
Número da DPS 7	Série da DPS 900	Data e Hora da emissão da DPS 15/03/2024 11:18:30

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço	CNPJ / CPF / NIF 35.997.149/0001-71	Inscrição Municipal -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA		E-mail -	
Endereço DOS ANTURIOS, 000102		Município Salvador - BA	CEP 40296-530
Simplex Nacional na Data de Competência Optante - Microempreendedor Individual (MEI)		Regime de Apuração Tributária pelo SN -	

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF 42.715.003/0001-51	Inscrição Municipal -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial APRHOPE - ASSOCIACAO PRADENSE DE RESTAURANTES, HOTEIS, OPERADORAS, Pousadas e Estabelecimentos Comerciais		E-mail -	
Endereço D. PEDRO II, 350		Município Prado - BA	CEP 45980-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional 12.13.01 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, e...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Prado - BA	País da Prestação -
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------	------------------------

Descrição do Serviço
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA/MUSICAL DA BANDA IMUNIDADE CB (CHARLIE BROWN) REALIZADA NO EVENTO "PRADO MOTO ROCK 2024", EM 09/03/2024.

OBS.: O VALOR DA REFEREIDA NOTA FISCAL DEVERÁ SER CREDITADO NA CONTA BANCÁRIA CONFORME OS DADOS ABAIXO:

CHAVE PIX: (CNPJ) 35.997.149/0001-71
BANCO: BRADESCO / AGENCIA: 3326 / CONTA CORRENTE: 0082368-6
CNPJ: 35.997.149/0001-71 - RAZAO SOCIAL: LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA - MEI

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN Prado - BA	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -
Valor do Serviço R\$ 6.000,00	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -

Prof. Lura M. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

	CP -	CSLL -	
PIS -	COFINS -	Retenção do PIS/COFINS -	TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL -

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço R\$ 6.000,00	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -
IRRF, CP,CSLL - Retidos R\$ 0,00	PIS/COFINS Retidos -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 6.000,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais	Estaduais	Municipais
-	-	-

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NBS: 125022000 | Cod Evt: PRADO/BA



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CI. N° 630/2024

Da: SECRETARIA DE CULTURA

Para: SEFAZ / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 6.000,00(Seis mil reais), para contratação de empresa especializada para apresentação da Banda Imunidade Charlie Brown para no dia 24 de agosto de 2024, em comemoração ao Evento Motofest 2024, no Municipal de Pojuca - Ba.

Pojuca – Ba, 03 de julho de 2024

Atenciosamente,

~~Secretaria Municipal de Pojuca
José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 978 / 2024

Data da Reserva

17/07/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2040.39.15000000

Unidade Orçamentária 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ

Ação 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS

Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

11.389,97

Valor da Reserva

6.000,00

Saldo Atual

5.389,97

Motivo

DESTINA-SE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DA BANDA IMUNIDADE CHARLIE BROWN, EM COMEMORAÇÕES AO EVENTO MOTOFEEST 2024, NESTA, CONF. CI Nº 630-2024.

POJUCA, em 17 de julho de 2024

~~Pref. Municipal de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Solicitante
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
 Solicitante
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
 Responsável
 CPF: 034.290.365-93

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Data: 00 / 00 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA:

Empresa: 35.997.140LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CNPJ/MF 35.997.149/0001-71
Endereço: Al dos Anturios, Bairro Candeal, no Município de Salvador, Apt 1001 edif Roma nº 000102

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	6.000,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2024

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.997.149/0001-71, estabelecida na Al dos Anturios, Bairro Candeal, no Município de Salvador, Apt 1001 edif Roma n.º 000102 - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda **IMUNIDADE CHARLIE BROWN**, Em comemoração ao evento **MOTOFEST 2024**, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo n.º 5858/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º 000/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da **CONTRATANTE** face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao **CONTRATADO** condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;
- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;

- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco PAGSEGURO, Agência: 001, Conta Corrente nº 33951519-9, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na assinatura do contrato;
II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	IMUNIDADE CHARLIE BROWN	24/08/2024	20:00HRS	R\$6.000,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 000/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ____/2024

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em

relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;

c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;

- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ____/2024

72

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, xxx de xxxx de 2024.

José Eduardo Abreu de Oliveira
p/ Secretário de Cultura, Turismo, Esporte,
Lazer e Juventude
CONTRATANTE

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
p/ 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CONTRATADA

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Nome: _____
RG: _____

Nome: _____
RG: _____

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 22 DE JULHO DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 5858/2024

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referência (TR);
- 3 – C.I nº 630/2024 da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 4 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 5 – Termo de Abertura de Processo nº 5858/24 solicitando abertura do processo licitatório;
- 6 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 7 – Minuta do Contrato

Atenciosamente,


Saul Ramos da Silva
Membro

Pojuca/Ba, 06 de agosto de 2024.

PARECER AJUR CD Nº 36/2024

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultor: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação da empresa Luciano Pedreira De Souza– Banda **IMUNIDADE CHARLIE BROWN** para o evento **MOTOFEST 2024**.

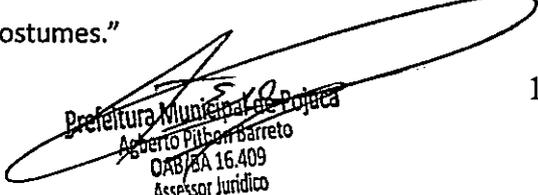
Ementa: Contratação de artista para comemoração do evento Motofest 2024 do Município de Pojuca. Apresentação da Banda **Imunidade Charlie Brown**. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, II, da Lei 14.133/2021. **Pelo deferimento.**

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de contratação da empresa especializada em produção artística Luciano Pedreira de Souza, detentora de exclusividade, visando a apresentação da **Banda Imunidade Charlie Brown**, em comemoração ao Evento Motofest 2024 no Município de Pojuca, com o show a ser realizado no dia 24 de agosto de 2024, cujo valor da proposta é de R\$6.000,00 (seis mil reais).

De acordo com a justificativa assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, “O Motofest é um evento de grande importância para comunidade local, onde podemos valorizar a cultura e os hábitos do povo Pojucano. A preservação do patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem e a dança, além de proporcionar o lazer que é essencial na busca da qualidade de vida, desenvolvimento social e psicológico do sujeito, fomentando a saúde, a integridade física e mental do cidadão.”

Declara ainda que “o Motofest 2024 possibilita também a comunidade local, o fomento da atividade econômica, através do comércio, que recebe forte injeção de recursos oriundos do grande contingente de turistas que visitam a cidade, gerando consequentemente um aumento na circulação da renda e geração de emprego, bem como a comercialização de trabalho artesanal desenvolvido pelas famílias que preservam hábitos e costumes.”


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Aos autos juntam P.A., Termo de Referência e Declaração assinadas pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, proposta de preço, documentos de Regularidade Fiscal, Certificado de Registro de Marca, fotos e notícias do artista, Requerimento de Empresário, Contrato de Cessão de Exclusividade Direitos e Obrigações, Carteira de Identidade Nacional, Solicitação de Despesas - SD, Informativo de bloqueio de reserva orçamentária e autorização para abertura de processo administrativo.

Sem mais, passemos a analisar.

II - DO DIREITO

É o sintético relatório. Passa-se à apreciação jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que deve conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. O presente certame constitui um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei.

Mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública norte na sua atuação no que concerne a contratação, privilegiando a supremacia do interesse público. No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicita abertura de processo administrativo por inexigibilidade de licitação, em decorrência de festejo incluído no calendário municipal.

No tocante ao procedimento adequado, vale a ressalva de que a Nova Lei de Licitações - 14.133/2021, prevê, como regra, a exigência de licitação todas as vezes em que existir necessidade de contratação por parte da Administração Pública. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Todavia, saliente-se, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina, excepcionalmente, a possibilidade de lei ordinária para fixar hipóteses em que a licitação deixa de

Agherto Python Barreto
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agherto Python Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

ser obrigatória. Sendo assim, no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que são modalidades de contratações diretas.

Desta forma, no que concerne a modalidade de inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição, justamente porque só tem um objeto ou uma única pessoa (física ou jurídica) que atende as necessidades da Administração Pública, sendo dispensado o procedimento licitatório.

Em continuação à matéria tratada, no que tange a contratação direta de profissional do setor artístico, prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, resta assim disciplinado:

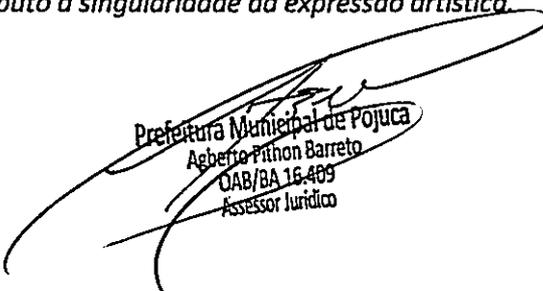
“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)”

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um determinado interesse público.

Nessas situações, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo, afirmando o autor que:

“[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.”


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O principal requisito é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de “profissional do setor artístico”, silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o “profissional artista” é aquele “inscrito na Delegacia Regional do Trabalho”, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, “constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”, conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.

Entretanto, o autor esclarece que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

1 – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...]” (grifos nossos)

De acordo com Niebuhr, a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, “o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva”. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, vejamos:

“No que concerne ao conceito de ‘profissional de qualquer setor artístico’, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Não obstante a obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O requisito secundário é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

“Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.” (grifos nossos)

Dessa feita, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Primeira: a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

Segunda: que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um Território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

Terceira: que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Acerca do tema resta imperioso colacionar o enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Dixon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Imperioso salientar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O derradeiro requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Para Niebuhr a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Acerca da comprovação da consagração, segue abaixo transcrito o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”

No que tange a contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr explicita também que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso –

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, "só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta", de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já expediu a Instrução nº 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados na contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, tratando da contratação tanto mediante procedimento licitatório, quanto mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Considerando que a referida publicação trata da inexigibilidade licitatória, cabe reproduzir a seguir alguns dos dispositivos mais relevantes:

"Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Estivan Barreto
BAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;

IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

[...]

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93." (grifos nossos)

Imperioso fazer referência também a Instrução TCM nº 02/2005, a fim de que sejam conhecidas todas as suas disposições, especialmente aquelas referentes ao instrumento contratual a ser celebrado na contratação de um profissional do setor artístico.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pilsen Barreto
01AB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

As referidas considerações possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente e estudos até então realizados acerca da matéria.

Assim, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando, de modo que não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver o trabalho que será contratado.

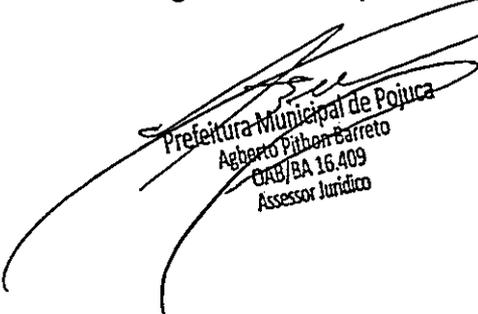
Desta forma, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Por fim, verifica-se que o dispositivo legal alhures pontuado apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. E no caso em tela essas observações foram criteriosamente avaliadas.

De maneira geral, portanto, a interpretação extraída do art. 74 da Lei de Licitações inegavelmente revelará uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório.

Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação, pois a escolha de artista é fruto do poder discricionário do administrador aliadas à impossibilidade de precificação ou mensuração competitiva da produção intelectual e cultural de cada artífice.

No caso concreto, restou comprovado a real necessidade da contratação da Banda Imunidade Charlie Brown representado por Luciano Pedreira De Souza, inscrito no CNPJ sob o nº35.997.149/0001-71, para apresentação no dia 24 de agosto de 2024, no evento MOTOFEST 2024.

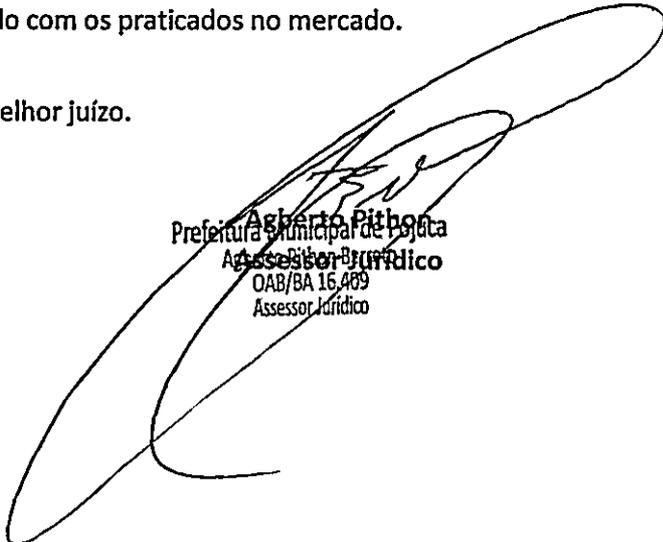

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinheiro Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando presentes nos autos todo o acervo documental a que alude o Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e em razão do interesse da Administração em contratar empresa especializada para realizar show artístico nas hostes deste Município, é que opinamos pelo deferimento da contratação.

Por fim, salienta esta Assessoria que não possui competência para adentrar na seara econômica da contratação pelo que, ao certo, a Secretaria competente fez o estudo necessário para avaliar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessor Jurídico
OAB/BA 16.489
Assessor Jurídico

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 069/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Data: 09 / 08 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA:

Empresa: 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CNPJ/MF 35.997.149/0001-71
Endereço: Al dos Anturios, Bairro Candéal, no Município de Salvador, Apt 1001 edif Roma nº 000102

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	6.000,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 09 / 08 / 2024


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 069/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

Valor Global – R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

84

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 069/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

Valor Global – R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Fundamentação: Art. 74, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.808.237/0001-06



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 170/2024**

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º. 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.997.149/0001-71, estabelecida na Al dos Anturios, Bairro Candeal, no Município de Salvador, Apt 1001 edif Roma n.º 000102 - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda **IMUNIDADE CHARLIE BROWN**, Em comemoração ao evento **MOTOFEST 2024**, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo n.º 5858/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º. 069/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da **CONTRATANTE** face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao **CONTRATADO** condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;
- d) Informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;

Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Prefeitura Mun. de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco BRADESCO, Agência: 3326, Conta Corrente nº 0082368-6, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na assinatura do contrato;
II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	IMUNIDADE CHARLIE BROWN	24/08/2024	20:00HRS	R\$6.000,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

2

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edmar de Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 000/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em

relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;

c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- Advertência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 170/2024

- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo da Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 170/2024

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

7
Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



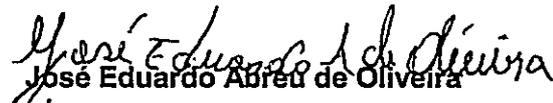
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 170/2024

95

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, 09 de Agosto de 2024.


José Eduardo Abreu de Oliveira
p/ Secretário de Cultura, Turismo, Esporte,
Lazer e Juventude
CONTRATANTE

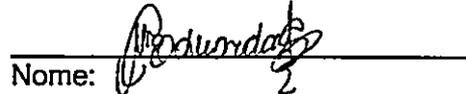
Testemunha 1:


Nome: _____
RG: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
Data: 09/08/2024 11:32:46-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
p/ 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA
CONTRATADA

Testemunha 2:


Nome: _____
RG: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 170/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Objeto: Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

Valor Global – R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 069 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 09 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

109

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 170/2024

Nº. de Processo: PA – 5858 / 2024

Objeto: Prestação de serviços de apresentação da Banda IMUNIDADE CHARLIE BROWN, Em comemoração ao ovento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – 35.997.140 LUCIANO PEDREIRA DE SOUZA

CNPJ: 35.997.149/0001-71

Valor Global – R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 069 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 09 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0098

Conforme parecer jurídico anexo aos
autos do processo

A Secretaria da Fazenda

Pojuca, 12 de agosto de 2024

J. A. B. S.
Secretaria da Fazenda
Município de Pojuca - BA